

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.092 - SP (2018/0270807-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO OLIVEIRA DE MATOS E OUTRO(S) - SP296253

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que: (i) a empresa sucessora responde pela dívida da empresa sucedida, nos termos do art. 132 do CTN; e (ii) não é necessária a alteração do ato de lançamento quando o fato gerador ocorreu depois da incorporação e o lançamento foi realizado contra a contribuinte/responsável originário, na hipótese em que a incorporação não foi devidamente comunicada ao fisco. Nesse sentido: **EREsp 1.695.790/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 26/03/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.092 - SP (2018/0270807-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **THIAGO OLIVEIRA DE MATOS E OUTRO(S) - SP296253**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno manejado por **Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A parte agravante, em suas razões, sustenta: (I) a não incidência da Súmula 518/STJ; (II) a ofensa aos arts. 132, 133 e 202 do CTN, e 2º da Lei 6.830/80, pois "*a Instituição Recorrente, desde instância inferior não questiona a responsabilidade pelas obrigações tributárias, anterior ou posterior à incorporação, mas sim a total nulidade do ato, pois tanto a Certidão de Dívida Ativa quanto o feito executivo foi direcionado para pessoa jurídica extinta, contrariando cabalmente o entendimento da Súmula 392/STJ que veta a modificação do sujeito passivo*" (fl. 211).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 223).

É O BREVE RELATO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.092 - SP (2018/0270807-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO OLIVEIRA DE MATOS E OUTRO(S) - SP296253

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que: (i) a empresa sucessora responde pela dívida da empresa sucedida, nos termos do art. 132 do CTN; e (ii) não é necessária a alteração do ato de lançamento quando o fato gerador ocorreu depois da incorporação e o lançamento foi realizado contra a contribuinte/responsável originário, na hipótese em que a incorporação não foi devidamente comunicada ao fisco. Nesse sentido: **EREsp 1.695.790/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 26/03/2019.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 93):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Empresa executada, anteriormente incorporada por outra pessoa jurídica. Sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Pretensão ao regular prosseguimento

Superior Tribunal de Justiça

da execução fiscal. Possibilidade.

Ausência de triangulação da demanda executória. Notícia da incorporação ao órgão de trânsito competente não comprovada. Regime próprio do IPVA. Necessidade de prosseguimento da execução em face da incorporadora.

Sentença reformada. Recurso provido.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 132, 133 e 202, I, do CTN; e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980; e 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015; e à Súmula nº 392 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que não é cabível a substituição da certidão de dívida ativa, com a alteração do polo passivo, na hipótese de incorporação empresarial ocorrida antes do fato gerador do IPVA, sendo necessária, no caso, nova emissão de CDA e nova propositura da ação.

*Por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, a Presidência do Tribunal local encaminhou os autos à Turma julgadora para que fosse realizado o pertinente juízo de adequação ante o que decidido no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.045.472/BA - Tema nº 166, ocasião em que a Turma, realizando **distinguishing** válido, manteve o acórdão de fls. 92/100, tendo em vista que a presente hipótese versa sobre redirecionamento da execução à empresa incorporadora na qualidade de sucessora tributária, diferindo, assim, da hipótese disciplinada no aludido recurso repetitivo (fls. 181/189)*

Foram os autos, então, devolvidos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo-se, finalmente, juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à violação à Súmula 392 do STJ, não há como conhecer do pleito, eis que, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe o enunciado da Súmula 518/STJ.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A presente irresignação não comporta guarida.

É firme o entendimento desta Corte de que, no caso de sucessão empresarial por incorporação, a sucessora assumirá a totalidade do passivo tributário da empresa sucedida, ante a imposição automática de responsabilidade tributária. Logo, se o fato gerador ocorre depois da incorporação, tendo, porém, o lançamento sido realizado contra contribuinte/responsável originária, a alteração do ato de lançamento é desnecessária, uma vez que a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.

Isso porque, na hipótese, a efetiva comunicação pela incorporadora aos órgãos ou entidades competentes da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco obtém ciência do novo sujeito

passivo a ser considerado no lançamento, motivo pelo qual deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação. Nesse sentido, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN - cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei - e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

2. Se o fato gerador ocorre depois da incorporação mas o lançamento é feito contra a contribuinte/responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porque a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.

3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual, in casu, esse momento deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação (arts. 123 e 132 do CTN).

4. Precedentes: AREsp 749.275/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/04/2018; REsp 1.682.834/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1679466/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 07/08/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Superior Tribunal de Justiça

IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL ANTES DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, bem como quando não aponta o dispositivo de lei federal violado. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, na sucessão empresarial por incorporação, se o fato gerador tributário ocorre em momento posterior, contra o contribuinte originário, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento nos casos em que a sucessora deixa de comunicar a incorporação. Sendo assim, a data da comunicação efetiva acerca da incorporação caracteriza-se como o momento específico a ser considerado no lançamento, para fins tributários.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1686078/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

COMUNICAÇÃO AO DETRAN. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem atento aos princípios da economia processual e da celeridade reformou a sentença para viabilizar o prosseguimento da Execução Fiscal contra o responsável por sucessão tributária não havendo motivo para reformar esse entendimento.

2. O artigo 4º, incisos V e VI, da Lei 6.830/1980 autoriza o processamento da Execução Fiscal contra o responsável por sucessão.

3. O Tribunal a quo consignou que as empresas sucedida e sucessora não comunicaram esse fato ao Detran, que, portanto, manteve a indicação em seu cadastro de que a proprietária é a instituição extinta (sucedida). Rever o entendimento em relação à suposta comunicação aos órgãos competentes implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1682834/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "o fato de a incorporação ter ocorrido anteriormente ao fato gerador e à inscrição do débito em dívida ativa, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento dessa execução fiscal, como o foi no presente caso, não afasta a responsabilidade da incorporadora pelo pagamento do IPVA" (fl.96), razão pela qual determinou o prosseguimento da execução, com a possibilidade de correção do polo passivo do feito executivo.

Assim, por estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o acórdão recorrido não comporta reparos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Conforme antes consignado, no pertinente à invocada ofensa à Súmula 392/STJ, já restou sumulado no STJ que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (**Súmula 518/STJ**).

Adiante, a Primeira Seção desta Corte de Justiça recentemente ratificou o entendimento de que (i) a empresa sucessora responde pela dívida da empresa sucedida, nos termos do art. 132 do CTN (cf. também a Súmula 554/STJ: "Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores

Superior Tribunal de Justiça

ocorridos até a data da sucessão"); e (ii) não é necessária a alteração do ato de lançamento quando o fato gerador ocorreu depois da incorporação e o lançamento foi realizado contra a contribuinte/responsável originária, na hipótese em que a incorporação não foi devidamente comunicada ao fisco. Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN - cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei - e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

2. Se o fato gerador ocorre depois da incorporação mas o lançamento é feito contra a contribuinte/responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porque a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.

3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual, in casu, esse momento deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação (arts. 123 e 132 do CTN).

4. Embargos de divergência providos.

(**REsp 1.695.790/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 26/03/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0270807-8

**AgInt no
REsp 1.774.092 / SP**

Números Origem: 1.138.790.560 1.155.751.503 1.157.054.835 1.178.833.280 1138790560 1155751503
1157054835 1178833280 15021192520158260068 41308653 44141445 44271789
46451140

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO OLIVEIRA DE MATOS E OUTRO(S) - SP296253

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO OLIVEIRA DE MATOS E OUTRO(S) - SP296253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.